



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.034360/2004-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.175 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria SALÁRIO EDUCAÇÃO. GLOSA
Recorrente COMPANHIA DE PETROLEO IPIRANGA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITO.. SALÁRIO EDUCAÇÃO. GLOSA INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DA RAÍ. LANÇAMENTO. MANUTENÇÃO. Tendo em vista que as deduções a título de indenização por dependentes relativamente ao salário educação, não fora objeto de comprovação mediante o envio da RAÍ, merece ser mantido o lançamento efetuado que decidiu pela glosa de referidos valores.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA DE PETRÓLEO IPIRANCA, em face do acórdão que manteve Notificação para Recolhimento de Débito – NRD, emitida pelo Ministério da Educação, para a cobrança de contribuições decorrentes da glosa de deduções irregularmente efetuadas no Salário-Educação.

Consta do relatório fiscal que o fundamento do débito em questão foi a divergência entre os valores de dependentes informados no campo indenização e as importâncias deduzidas a este título, apurados mediante batimento dados constantes no Sistema de Ensino Fundamental e recolhimentos efetuados.

O período apurado compreende a competências de 06/1997, 12/2007, 12/1998, 12/1999, 06/2000, 12/2000, 12/2000, 06/2001, 12/2001, 06/2002, 12/2002, 06/2003 e 12/2003, tendo sido o contribuinte cientificado em 21/12/2004 (fls. 230).

O v. acórdão exclui parte do lançamento pela decadência, com base no art. 150, 4º do CTN.

Em seu recurso, sustentam que não houve qualquer irregularidade nos recolhimentos pelas deduções efetuadas e a motivação do v. acórdão de primeira instância no sentido de que a recorrente não teria instruído o processo com documentos que comprovassem o envio tempestivo não se sustenta.

Por fim, acrescenta que todas as deduções foram declaradas pelo FAME, restando devidamente comprovadas pelo envio magnético da RAÍ e que eventual divergência entre referido documento e os comprovantes de arrecadação direta decorre de mero equívoco na prestação de informações, sendo que tais erros não teriam o condão de justificar o lançamento efetuado por se tratar de mero descumprimento de obrigação acessória.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, novamente vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

De fato, conforme sustenta a recorrente, para que possa prover o recurso da contribuinte, de fato, faz-se necessário que esta comprovasse o envio da RAIS respectiva aos períodos objeto da NRD para que então restasse demonstrado que não haviam divergências nas informações prestadas.

Todavia, em sendo esta a única alegação de defesa constante no recurso voluntário, e sem que da documentação juntada aos autos tenha sido trazida a RAIS, dos períodos considerados como não decadentes pelo v.a cordão de primeira instância, tenho por rejeitar as alegações recursais.

Ressalto que o próprio acórdão de primeira instância também confirma que referido documento não se encontra nos autos.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares